

Sobre proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 4.º e § 4.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908; guardadas as prescripções do § 3.º do mesmo artigo e as do artigo 1.º do decreto n.º 2.º de 15 de Dezembro de 1894; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 245000 réis, soma de importâncias que foram liquidadas no exercício de 1906-1907 e, por não terem sido ainda pagas e existirem em sobras, são transferidas, na conformidade do mapa junto, que baixa assinado pelo respectivo Ministro para a actual gerência de 1911-1912, com a mesma classificação que lhes foi dada na tabela da distribuição da despesa ordinária desse exercício e deverão ser descritas em conta especial sob o título «Despesas de exercícios findos».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou estar nos termos de ser decretada a abertura deste crédito, visando a respectiva minuta em 31 de Maio último.

Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva—Francisco Correia Lemos—António Vicente Ferreira—António Xavier Correia Barreto—Francisco José Fernandes Costa—Augusto Cesar de Almeida Vasconcelos Correia—António Aurélio da Costa Ferreira—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Mapa de importâncias liquidadas no exercício de 1906-1907 pelos respectivos créditos orçamentais do Ministério do Fomento, então Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, as quais, por não terem sido pagas e existirem em sobras, são transferidas, por decreto desta data, para a corrente gerência de 1911-1912, a fim de terem a devida aplicação.

Classificação segundo a tabela do exercício de 1906-1907		Designação das despesas	Proveniência das liquidações	Importâncias a transferir
Capítulos	Artigos			
3.º		Despesa ordinária		
		Direcção Geral dos Correios e Telégrafos:		
	29.º	Pessoal	Remuneração do encarregado da estação telégrafo-postal de Portozelo, distrito de Viana do Castelo, relativa ao mês de Maio de 1907	45000
	37.º	Material	Renda da casa da estação telégrafo-postal de Escalhão, distrito da Guarda, relativa ao 2.º semestre de 1907	205000
				215000

Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Sendo-me presente o processo de recurso n.º 13:886, em que são recorrentes Alvaro Adolfo Avelino Henriques, Francisco do Sacramento Monteiro, Fidélido do Sacramento Monteiro e Adelino José Barbosa, munícipes do concelho da Ilha do Fogo, e é recorrida a comissão municipal do mesmo concelho; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Feveiro:

Mostra-se que, em 28 de Fevereiro de 1911, os ditos recorrentes e mais sete munícipes do referido concelho reclamaram perante o concelho da província de Cabo Verde, contra todas as verbas de despesa do orçamento municipal suplementar votado pela recorrida no anterior dia 18;

Foram essas despesas as respectivas:

1.º A melhoria do ordenado do administrador do concelho;

2.º Ao pagamento dum telegrama de protesto contra decretos do Governo Provisório;

3.º Aos anúncios publicados no *Boletim Oficial*, para fornecimento de materiais e outros artigos de edificação dos paços do concelho;

4.º Três outros recibos, que os reclamantes não especificaram na sua petição de fl. 2 a 9, arguindo-as por em de demasia vagas e latitudinárias.

Ne mesma petição dizem os reclamantes que também recorrem do concurso aberto para o provimento definitivo do lugar de amanuense, porque vai de encontro às disposições da organização administrativa em vigor, e da autorização concedida ao tesoureiro para conservar fora do cofre 6005000 réis, importância equivalente a metade da sua caução;

A comissão municipal repeliu, de fl. 10 a fl. 13, as apreciações dos reclamantes acerca das aludidas verbas

e deliberações e à sua informação juntou uma cópia do edital anunciando hasta pública para o sobredito fornecimento, outra da deliberação unânime acerca de ficar em poder do tesoureiro quantia igual a metade da sua fiança, uma terceira, atestando que, em 4 de Dezembro de 1910, se verificara existir um saldo positivo de 4:6935935 réis, estando 3:5005000 réis em cofre e 1:1935935 réis em mão do tesoureiro.

Mostrou também, pela copia de fl. 17, que a comissão municipal, em 24 de Agosto de 1910, deliberara enviar telegrama ao Ministério da Marinha pedindo a conservação do governador, que então era da província, e pela de fl. 18, que em 4 de Junho do mesmo ano votara a despesa de 505000 réis com os costumados festejos pela visita do governador.

Declarou a fls. 21, o administrador do concelho, que nada se lhe oferecia informar a respeito de tal recurso;

O Conselho de Província, ponderando não haver fundamento para reprová-las verbas orçamentais—4005000 réis para execução do projecto, já tecnicamente aprovado dos paços municipais, 3005000 réis para aumento de gratificação do administrador do concelho, quando seja de classe civil e sem vencimento do Estado, 1005000 réis para compra de utensílios da iluminação pública da vila de S. Filipe, e outras quantias de somenos importância, cujo dispêndio se justifica facilmente entendendo que não se deviam tolher as deliberações da reclamada em assutos—em que não há ofensa de lei nem aplicação inútil das receitas do município, e por isso denegou provimento no recurso por acórdão de 5 de Abril de 1911.

Desta decisão foi trazido o presente recurso, em que os recorrentes se limitam a impugnar o mencionado orçamento, que afirmava ser infrutífero desnecessário e inoportuno, e a recorrida sustenta serem desafogadas as condições da fazenda municipal e as monetárias do município.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público:

Considerando que, ainda quando se haja como verificada a legitimidade dos recorrentes, sómente por não lhes ter sido contestada a qualidade de munícipes no gozo dos seus direitos políticos, e portanto interessados na apreciação do orçamento municipal, nem por isso é de receber o recurso por eles interposto, que se atenda à sua matéria quer aos fundamentos em que foi deduzido, pois

Considerando que, já na portaria de 12 de Junho de 1844 e em diversas resoluções confirmadas pelo Governo com referência ao disposto no artigo 278.º do Código Administrativo de 1842, ainda em vigor nas províncias ultramarinas se advertiu que não cabe recurso das decisões tutelares acerca de orçamentos, uma vez que não importava excesso de jurisdição ou alguma ofensa de lei expressa;

Considerando que nenhuma destas excepções foi oposta pelos recorrentes, que nas suas alegações discutiram sómente a necessidade, eficácia e oportunidade das verbas da despesa do orçamento, a que se referem, nem os tribunais do contencioso administrativo podem nunca julgar além ou em cousa diversa do pedido, como é expresso no artigo 342.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte não revogado;

Considerando que, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, dos recursos interpostos dos acórdãos dos concelhos de província, compete ao Supremo Tribunal Administrativo conhecer sómente dos interpostos em matéria contenciosa, além doutras excepções no mesmo número declarado; e,

Considerando que também, nos termos do artigo 326.º do citado Código Administrativo de 1896, é vedado aos tribunais do contencioso administrativo julgar quer da conveniência ou inconveniência das deliberações dos corpos administrativos, quer sobre resoluções tutelares, salvo casos expressos na lei;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de rejeição do referente recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 154, de 3 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 30 de Junho findo:

Bacharel António Emídio das Angústias e Sá, juiz de direito da comarca de Cabo Delgado, transferido para idêntico lugar na comarca de Timor, de que não chegou a tomar posse—desligado do serviço judicial do Ultramar, visto ter sido julgado incapaz pela Junta de Saúde das Colónias, em sua sessão de 12 do mês findo.

Direcção Geral das Colónias, em 4 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade.*

3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se anuncia que, pelas 13 horas do dia 26 de Agosto do corrente ano, na Direcção Geral das Colónias e perante uma comissão para esse fim oportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 10:000 hectares de terreno baldio, requerido por Maria Silvestre de Sousa e Almeida, sito na margem esquerda do rio Corubal, cir-

cunserição de Buba, próximo e a montante de Tchitoli e em frente do terreno aforado a Adolfo Carneiro de Sousa e Almeida, na província da Guiné, confinando a NE. com o rio Corubal e pelos outros lados com baldios, em conformidade do programa do concurso o condições abaixo transcritas.

Programa do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um período dum quarto de hora, procedendo-se, decorrido esse período, à sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , distrito de . . . , na província de . . . , a que se refere o anúncio de . . . , de . . . , publicado nos . . . , n.ºs . . . de . . . , nas condições anexas ao mesmo anúncio, pelo foro anual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias ou do Governador da província da Guiné conforme o depósito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 5005000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar à proposta uma declaração autêntica de que se sujeita às leis e aos tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . no terreno sito em . . . , circunscricção de . . . , na província de . . . , a que se refere o anúncio publicado nos . . . n.ºs . . . de . . . »

7.ª

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª deste programa.

8.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se há em acto contínuo a licitação verbal, sómente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito à concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colónias ou na secretaria do Governo da província da Guiné, o certificado do depósito de caução, na importância de 3:0005000 réis, feito, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este depósito efectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Diário do Governo*, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o depósito for efectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As proposta de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritas em papel selado.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade.*

Condições de aforamento do terreno a que se refere o anúncio desta data

1.ª

A base para a hasta pública é de 20 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se há sómente à área de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento